## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006246-41.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: DAIANE KAREN DAVID RODRIGUES

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebeu de presente de "Silvia Cristina Calanzans Luz" um chip de telefone celular da operada ré.

Ressaltou que fez uso do referido chip pelo período de aproximadamente cinco anos, permanecendo o mesmo em nome da terceira pessoal que lhe presenteou.

Alegou ainda que em maio de 2015 recebeu ligação da ré lhe propondo nessa oportunidade a contratação do "plano controle". Aceitou a proposta para mudança de plano com a condição da ré transferir a titularidade do chip para seu nome o que também foi aceito pela ré.

Todavia a ré somente efetuou a alteração do

plano, mas não cumpriu com a promessa de alterar a titularidade do cadastro do chip, pois as contas recebeu ainda em nome de "Silvia Cristina Calanzans Luz" .

A ré em contestação limitou-se a confirmar que a titularidade da linha encontra-se em nome de terceiro, além de realçar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Diante dessa divergência, a ré foi instada a amealhar cópias das gravações de quando houve a contratação do plano controle e pedido de alteração da titularidade da linha (fl. 26), mas não o fez.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o cancelamento do contrato firmado entre as partes é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato e o cancelamento do serviço contratado atinente a linha 16-99211-2771, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA